



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000748/2009-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.274 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2016
Matéria CP: TERCEIROS
Recorrente BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 01/01/2008

DECADÊNCIA PARCIAL. RECONHECIMENTO. ART. 150 § 4º DO CTN.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. SALÁRIO INDIRETO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA. METAS. PRESCINDIBILIDADE. LUCROS. NEGOCIAÇÃO POSTERIOR AO SEU ADVENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. A legislação regulamentadora da PLR não veda que a negociação quanto a distribuição do lucro, seja concretizada após sua realização, é dizer, a negociação deve preceder ao pagamento, mas não necessariamente advento do lucro obtido.

ABONO ÚNICO. VERBA QUE DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESTÁ FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VERBA QUE DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESTÁ FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência em relação às competências 02/2004 a 06/2004, inclusive, com base no art. 150, § 4º, do CTN. Por maioria de votos, dar provimento ao recurso quanto à verba "Participação nos Lucros e Resultados", vencidos os Conselheiros EDUARDO DE OLIVEIRA (Relator), MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA e MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA, que negaram provimento nessa matéria. Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso quanto à verba "Abono Único". Por maioria de votos, dar provimento ao

recurso quanto à verba "Indenização Adicional", vencido o Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA (Relator), que negou provimento. Foi designado o Conselheiro MARTIN DA SILVA GESTO para redigir o voto vencedor nas matérias em que foi vencido o Relator.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Eduardo de Oliveira - Relator.

(Assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator designado.

Participaram, ainda, do presente julgamento, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.211.565-9, que objetiva o lançamento da contribuição devida a outras entidades e fundos – terceiros, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados, conforme Relatório Fiscal – REFISC, de fls. 33 a 52, com período de apuração de 02/2004 a 12/2007, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 29 e 30.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 30/07/2009, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, de fls. 01.

O contribuinte notificado apresentou sua petição de defesa/impugnação com suas razões, as fls. 58 a 100, recebida, em 28/08/2009, acompanhada dos documentos, de fls. 101 a 200; 203 a 260.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 262 e 358.

Consta, as fls. 266 e 267, Pedido de Desistência parcial da impugnação, relativamente, aos lançamentos Veículos – Multa de Ofício; Vale Transporte – Multa de Ofício, para o período 07/2004 a 02/2005; 04/2005 a 12/2005, bem como para o Benefício Indireto Veículos e Vale Transporte, para o período 03/2005 e 10/2005.

Os créditos objetos das desistências foram transferidos para o DEBCAD Nº 37.363.053-0 - Termo de Transferência – TETRA, de fls. 293, e, discriminado no Discriminativo Analítico de Débito Desmembrado –DADD, fls. 294 a 300.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 16-45.219 - 14ª, Turma DRJ/SP1, em 27/03/2013, fls. 359 a 378.

No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, 22/05/2013, conforme AR, de fls. 382.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 384, recebida, em 21/06/2013, com razões recursais, as fls. 385 a 423, acompanhado dos documentos, de fls. 424 a 534.

Preliminar.

- que o período do débito de 02/2004 a 06/2004, quando do lançamento já estava decadente, conforme artigo 150, §4º, do CTN, uma vez que a contribuinte só foi cientificado do lançamento, em 30/07/2009;

- que subsidiariamente pelo artigo 173, I, do CTN, também, teria ocorrido a decadência, pois nos termos do RESP 973.733-SC “exercício” deve ser entendido como “período de apuração”, assim sendo para o mês de 02/2004, primeiro dia do exercício seguinte seria 01/03/2004, logo como o lançamento se deu, em 30/09/2009, a decadência teria se operado para o período de 02/2004 a 06/09/2004;

Mérito.

- que o fato dos planos PPR/PLR 2003 e 2004 terem sido assinados no final do período, não descaracteriza sua natureza de PPR/PLR, pois os empregados tinham conhecimento das metas e regras de sua distribuição, se dando tal fato por questões práticas, uma vez que é no final do exercício que sindicato e bancos chegam ao acerto dos dissídios coletivos, bem como pela dificuldade de agenda entre as instituições, porém as metas e regras de distribuição sempre se firmaram no desempenho da instituição, denotando a assinatura no final do ano-calendário que tais planos decorrem de tratativas entre as partes, não existindo na lei determinação de que o plano seja prévio, uma vez que esta usa a expressão “podendo” sendo mera indicação e não exigência;
- que a jurisprudência consolidou o entendimento de que a negociação pode ser consolidada após a obtenção do lucro, o que ocorre após o final do exercício, devendo a PLR ser anterior a distribuição, cita precedente do CARF, devendo a decisão *a quo* ser reformado, pois o único requisito temporal para que a PLR seja paga e a existência do acordo antes da distribuição, pois a PLR não tem natureza remuneratória;
- que o abono único não possui natureza contraprestacional, sendo que a CCT 2005/2006 prevê a expressa desvinculação deste dos salários, não havendo habitualidade nesse pagamento, pois pago uma única vez, evidenciando seu caráter eventual e extraordinário, cita precedentes do STJ e do CARF, sendo que a PGFN editou sobre o tema o AD Nº 16/2011 a qual põe fim a discussão, devendo a rubrica ser cancelada;
- que todos os valores pagos a título de “Indenização Adicional” são decorrentes do que previsto na ACT/CCT, sendo pago a empregados dispensados sem justa causa, prevendo a CCT 2003/2004 o período de 01/10/2003 a 29/02/2004 e a CCT 2004/2005 o período de 17/10/2005 a 31/03/2006, tendo natureza indenizatória, pois previsto na CCT, cita jurisprudência do TST, cita o Parecer Nº 384/71 MTPS, sendo a verbas indenizatórias eventuais sem possuírem natureza salarial, cita decisão do CARF e do STJ, não sendo a referida “Indenização Adicional” remuneração, mas sim indenização, assim não é salário de contribuição;

- subsidiariamente, que sobre juros de mora não cabe multa de ofício, pois o CTN não contém autorização nesse sentido, cita precedente da CSRF, sendo que o parágrafo 3º, do artigo 61, da Lei 9.430/96 só prevê juros de mora, não podendo a multa ser confundida com impostos e contribuições, autorizando a legislação apenas a incidência de juros de mora sobre tributos e contribuição, mas não sobre multa de ofício, assim não sendo o auto de infração cancelado, pela eventualidade deve-se excluir os juros de mora sobre a multa de ofício;
- Do pedido: a) pugna a recorrente pelo conhecimento e integral provimento do recurso, com a reforma da decisão guerreada e cancelamento do auto; b) extinção parcial pelo reconhecimento da decadência art. 150, §4º, para o período 02/2004 a 06/2004; c) que o valores a título de PLR, Lei 10.101/2001 sejam, assim, considerados; d) que em relação ao “Abono Único” e a “Indenização Adicional” seja considerada a ausência de natureza contraprestacional e da habitualidade; e) que não devem incidir juros de mora sobre multa de ofício, f) protesta-se pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

A autoridade preparadora considerou o recurso tempestivo, fls. 538.

O órgão preparador remeteu os autos ao CARF, 538.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 09/10/2014, Lote 03, fls. 539.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Retenção.

O presente processo ficou retido e sua solução foi retardada em razão dos recentes acontecimentos que afetarão o normal funcionamento do CARF, situação, absolutamente, fora do alcance do presente conselheiro.

Delimitação da lide.

Esclareço, inicialmente, qual é o âmbito de discussão nesses autos.

O contribuinte recorrente apresentou pedido de desistência parcial da impugnação de primeiro grau e assim apenas as rubricas a seguir descritas estão integrando o contencioso administrativo.

- Levantamento ABU – ABONO UNICO;
- Levantamento IND – INDENIZAÇÃO ADICIONAL;
- Levantamento PLR – PART LUCROS RESULTADOS;

Feitos os esclarecimentos acima somente esses levantamentos comportam julgamento em segundo grau.

Preliminar.

Decadência.

O contribuinte recorrente junto a impugnação de primeiro grau apresentou as GPS's, de fls. 174 a 180, relativas as competências 02/2004 a 06/2004, onde consta recolhimento para outras entidades e fundos terceiros.

No que tange a decadência das contribuições para outras entidades e fundos a IN RFB 971/2009 prescreve o que a seguir se transcreve.

CAPÍTULO III

DA DECADÊNCIA E da PRESCRIÇÃO

Art. 443. A extinção do direito de a RFB apurar e constituir os créditos tributários, bem como o prazo de prescrição da ação para cobrança desses créditos obedecerão ao disposto no CTN.

Art. 444. Na constatação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se na constituição do crédito o disposto no inciso I do art. 173 do CTN. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 20 de abril de 2010)

Art. 445. As contribuições devidas a outras entidades ou fundos sujeitam-se aos mesmos prazos, condições e sanções, e gozam dos mesmos privilégios das contribuições sociais devidas à Previdência Social. (destaquei).

Acompanho o precedente do STJ, abaixo transcrito, relativamente, a contagem do prazo decadencial, ou seja, havendo comprovação de pagamento da contribuição, ainda, que parcial, a decadência opera-se pelo artigo 150, § 4º, da Lei 5.172/66.

RECURSO ESPECIAL Nº 970.947 SC (2007/0173291-6)

Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:

a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";

b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN

No caso sob análise o contribuinte foi cientificado do lançamento, em 30/07/2009, assim sendo retroagindo-se cinco anos a partir dessa data, encontra-se 30/07/2004 como prazo final da decadência, assim todas as contribuições vencidas até essa data, inclusive, estavam decadentes quando do lançamento.

Assim sendo, as competências lançadas no período de 02/2004 a 06/2004 estavam decadentes por ocasião do lançamento.

Mérito.

PLR.

O motivo pelo qual o PLR é assinado no final do exercício é irrelevante para a determinação da natureza da verba remuneratória ou desvinculada da remuneração.

A Lei 10.101/2001 diz que a pactuação do plano deve ser prévia e no meu entendimento essa exigência se reporta ao período de cumprimento do plano, pois não tem sentido fixar regras, critérios e condições, ainda, que outras que não as sugeridas por lei depois que o exercício acabou, ocasião em que não será mais possível empreender esforços para cumprir, atingir ou satisfazer as condições do PLR.

Não há porque fixar regras em novembro de um dado ano que deve ser ao menos perseguida desde janeiro desse ano, pois quando da fixação não seria mais possível ao empregado desempenhar qualquer esforço para tal, pois não é possível cumprir, hoje, regras, parâmetros, critérios e condições que deviam ter sido cumpridas em períodos passados.

A Lei 10.406/2002 quanto a validade do negócio jurídico assim se pronuncia, veja a transcrição.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

Além disso os arestos abaixo citados, também, entendem que o PLR deve ser contemporâneo o período a que se refere, observe-se as transcrições.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS IN NATURA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. TRABALHO TEMPORÁRIO. PAGAMENTO. NECESSIDADE PROVA PERICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. 1 - Da preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa. : Não há que se falar em nulidade da sentença ao argumento de que o direito de defesa do Embargante não foi preservado, uma vez que foi intimado desde o início da ação fiscal, inclusive apresentando defesa nas vias administrativas, a todas as três NFLD's. Ademais, a mesma apresentou de forma clara e minuciosa sua impugnação via os presentes Embargos, não havendo nenhum prejuízo em sua defesa. Logo não há que se falar em cerceamento de defesa. Desacolhe-se esse argumento. 2 - Da preliminar de cerceamento de defesa por ausência de realização de prova pericial: Esta preliminar deve ser examinada diante de cada uma das notificações fiscais, já que versam sobre espécies tributárias diferenciadas. Nesse sentido, verifica-se que a sentença foi prolatada tão logo o INSS apresentou sua impugnação. Assim agiu o juiz sentenciante ao entendimento de que a matéria comportava julgamento antecipado da lide, na forma do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, pois a prova documental produzida seria suficiente para o julgamento. 2.1 - Ocorre que, conquanto a embargante tenha trazido matéria que se resolve somente com o puro exame do direito e da prova documental coligida, isso em relação à notificação 32.713.817-3 (proc. adm. fiscal às fls. 225/385, sobre contribuição incidente sobre auxílio-alimentação) e à 32.713.818-1 (proc. adm. fiscal às fls. 138/224, participação sobre o lucro), tal não se verifica no que diz respeito à outra a de nº 32.713.819-0 (proc. adm. às fls. 386/479, pagamentos, trabalhadores temporários, base cálculo), portanto necessária a prova pericial quanto aos fatos deduzidos concernentes a essa última notificação, de forma que é o caso de se anular, porém parcialmente, a sentença restrita a anulação à notificação nº 32.713.819-0, como dito, prosseguindo no exame do recurso quanto às demais, vez que a nulidade configurada não as contamina (art. 248, parte final, CPC), porque independentes. 2.2 - Assim, ACOLHE-SE PARCIALMENTE A PRELIMINAR,

PARA ANULAR PARTE DA SENTENÇA. 3 -PROSSEGUE-SE NO EXAME DO MÉRITO (NOTIFICAÇÕES 32.713.817-3 E 32.713.818-1). 3.1 - Da Certidão de Dívida Ativa nº 32.713.817-3, proc. adm. fiscal às fls. 225/385: A controvérsia reside em saber se as cestas básicas e as refeições fornecidas pela Embargante aos seus empregados são consideradas como salário in natura e se integra no cálculo da remuneração paga aos empregados e, conseqüentemente, integra a base de cálculo do salário de contribuição previdenciária. 3.2 - No presente caso, não há se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor relativo ao fornecimento, pelo empregador, de cesta básica in natura, aos seus empregados, em virtude de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho - fls. 60/84, sendo irrelevante a ausência de inscrição do empregador perante o então Programa de Alimentação do Trabalhador. 3.3 - Nesse sentido: "2. Não-incidência de contribuição previdenciária sobre o valor relativo ao fornecimento, pelo empregador, de cesta básica in natura, aos seus empregados, em virtude de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Irrelevância da ausência de inscrição do empregador perante o então Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Precedentes desta Corte e do STJ. (...). (AC 0006565-52.1999.4.01.3200 / AM, Rel. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.301 de 14/12/2011). 3.4 - De igual forma, a jurisprudência desse Tribunal já firmou o entendimento de que não é devido a incidência de contribuição social quanto o pagamento in natura do auxílio-alimentação - quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3.5 - Nesse sentido: "(...) . 11. "O pagamento in natura do auxílio-alimentação - quando a própria alimentação é fornecida pela empresa - não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ. EREsp 476.194/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 01/08/2005 p. 307). 4. Reexame necessário improvido." (TRF1, REO 1999.01.00.099808-4/MG, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) OITAVA TURMA 06/03/2009 e-DJF1 p.327). (...). (AC 0020853-73.2011.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.662 de 15/06/2012) 3.6 - No caso, houve a incidência de contribuição previdenciária sobre as despesas de refeições fornecidas a e seus empregados, sendo que tais despesas não são possuem natureza salarial e, conforme jurisprudências acima citadas, não sofrem a incidência de contribuição previdenciária. Logo, deve ser declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as despesas relacionadas com o fornecimento de cestas básicas e de refeições a seus empregados por não apresentarem natureza salarial, devendo, dessa forma, ser desconstituída a Certidão de Dívida Ativa de nºs 32.713.817-3. 3.6 - Apelação da embargante

provida, nesse ponto, sentença modificada, nessa parte. 4 - Da Certidão de Dívida Ativa n.º 32.713.818-1, proc. adm. fiscal às fls. 138/224: Defende-se a parte embargante, no particular, afirmando que, ao contrário do que afirmado na r. sentença no que se refere à Certidão de Dívida Ativa de n.ºs 32.713.818-1, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga aos empregados a título de gratificação e participação nos lucros da empresa. 4.1 - Impõe-se consigar que, diferentemente do que aduzido pela parte embargante, no RES 283.512, O STJ não se manifestou sobre o mérito da questão, pois sequer conheceu do Recurso Especial ao seguinte fundamento: "A questão merece ser apreciada no âmbito exclusivamente infraconstitucional, notadamente à luz do art. 28, § 9º, letra "j", da Lei n. 8.212/91, com observância do inciso XI do artigo 7º da Carta Magna". (Consulta ao sítio eletrônico do STJ em 03/06/2013, às 11h45min:) 4.1 - A imunidade tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve observar os limites da lei regulamentadora; no caso, a Medida Provisória 794/94 e também o art. 28, § 9º, "j", da Lei n. 8.212/91. 4.2 - Descumpridas as exigências legais, as quantias pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas. 4.3 - Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "(...)". 2. A isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve observar os limites da lei regulamentadora; no caso, a Medida Provisória 794/94 e a Lei n. 10.101/00, e também o art. 28, § 9º, "j", da Lei n. 8.212/91, possuem regulamentação idêntica. 3. Descumpridas as exigências legais, as quantias pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas. (...) (AgRg no REsp 1197757/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010). 4.4 - No presente caso, os Acordos Coletivos firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores da categoria e a Embargante, não atenderam as especificações fixadas pela Medida Provisória n.º 794/94, ou seja, não fixou os critérios de fixação dos índices de produtividade, quantidade ou lucratividade, bem como programa de metas e resultados, como expressamente estabelecido no art. 2º e seu parágrafo único. 4.5 - Ademais, os referidos Acordos Coletivos desrespeitaram, ainda, o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94, que diz que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, conforme leitura dos Acordos Coletivos coligido aos autos às fls. 60/84, que previa o pagamento da gratificação referente a participação nos lucros nos meses de março e de abril de cada ano. 4.6 - Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "(...)". 3. As participações nos lucros e resultados das empresas não se submetem à contribuição previdenciária, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, § 9º, "j", da Lei 8.212/1991, à luz do art. 7º, XI, da CF). 4. O art. 3º, § 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995) fixou critério básico para a não-incidência da contribuição previdenciária, qual seja a impossibilidade de distribuição de

lucros ou resultados em periodicidade inferior a seis meses. 5. Caso realizada ao arrepio da legislação federal, a distribuição de lucros e resultados submete-se à tributação. Precedentes do STJ. (...).8. Irrelevante o argumento de que as parcelas de outubro e novembro de 1995 referem-se à participação nos lucros, e as demais, nos resultados. 9. As expressões "lucros" e "resultados", ainda que não indiquem realidades idênticas na técnica contábil, referem-se igualmente a ganhos - percebidos pelo empregador em sua atividade empresarial - que, na forma da lei, são compartilhados com seus empregados. 10. Para fins tributários e previdenciários, importa o recebimento de parcela do ganho empresarial pelos funcionários, seja ela contabilizada como lucro ou como resultado.12. Escapam da tributação apenas os pagamentos que guardem, entre si, pelo menos seis meses de distância. Vale dizer, apenas os valores recebidos pelos empregados em outubro de 1995 e abril de 1996 não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, já que somente esses observaram a periodicidade mínima prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995). (REsp 496.949/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009). 4.7 - "RECURSO DA CONTRIBUINTE: 4. O Supremo Tribunal Federal, por suas duas Turmas, reconheceu que a imunidade do art. 7º, XI, da CF/88 é de eficácia limitada, pois somente poderia incidir após a respectiva regulamentação infraconstitucional. Em outras palavras, concluiu que, até que fosse regulamentada a imunidade, nada impediria a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga pela empresa a título de participação nos lucros. 5. Para que a verba paga pela empresa possa caracterizar-se como participação nos lucros e, conseqüentemente, tornar-se isenta da contribuição previdenciária, exige-se a observância de um dos procedimentos descritos no art. 2º da Lei 10.101/2000, vale dizer, comissão escolhida pelas partes ou acordo coletivo, devendo constar dos documentos decorrentes da negociação "regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo". 6. O não cumprimento desses requisitos impede que a verba paga seja considerada, para fins tributários, como participação nos lucros, razão por que sobre ela incidirá a contribuição previdenciária, dada sua natureza remuneratória. 7. O acórdão recorrido foi expresso em afirmar que não houve negociação coletiva entre empresa e empregados, que deixaram de cumprir as regras do art. 2º da Lei 10.101/2000. Incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros. 8. O acordo coletivo sobre participação nos lucros deve ser prévio, estabelecendo os critérios de distribuição dos lucros, para evitar que a negociação tardiamente entabulada possa ser utilizada pela empresa como válvula de escape para a sonegação fiscal. (...)(REsp 1216838/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011).

Transitado em julgado em junho de 2012. (<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=201001917139>). 4.8 - Logo, por consequência, descumpridas as exigências legais, as quantias pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas. Assim, deve ser mantida a CDA nº 32.713.818-1. 4.9 - Apelação da embargante improvida, nesse ponto, sentença mantida, nessa parte. 5 - Da Certidão de Dívida Ativa nº 32.713.819-0, proc. adm. às fls. 386/479: A apelante, no caso, foi notificada a recolher a importância de R\$ 13.630,11, com relação a contribuições previdenciárias, seguro de acidente de trabalho e de terceiros, no período de outubro/96 a abril/98. Referido débito diz respeito ao fornecimento de trabalhadores temporários e efetivos pelas empresas credenciadas Real Assessoria e Recursos Humanos Ltda e GM Serviços Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda. / Alega a recorrente que nada é devido a qualquer título, posto que a contratação de serviços de trabalhadores temporários visa a atender a uma acréscimo extraordinário de serviços, ou seja, a picos de vendas e de produção, permitidas pela Lei nº 6.019/74 e regulamentada pelo Decreto 73.841/74, que inicialmente foi de 03 meses, posteriormente prorrogadas, mediante comunicado ao Ministério do Trabalho, por mais 03 meses, conforme determina a legislação vigente do período. / Diz, ainda, que a demanda normal por serviços continuou e acabou contratando formalmente os trabalhadores, que, antes, como temporários, já lhe prestavam serviços. Assim, entende que não há como se pretender a incidência de contribuições previdenciárias sobre os trabalhadores temporários, porque a própria Previdência Social admite a contratação de trabalhadores temporários na atividade fim e principal da tomadora de serviços. 5.1 No ponto, como já sinalizado acima, quando do exame de preliminar, com efeito, a sentença deve ser parcialmente anulada - considerado o art. 248, principalmente a parte final, do CPC -, pela necessidade de se oportunizar à parte embargante a produção de prova pericial para fins de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da respectiva certidão de dívida ativa. 5.2 - Sentença anulada nesse ponto, para que o Juízo de Origem faculte à parte embargante a realização da prova pericial, com os atos a ela inerentes, prosseguindo-se nos ulteriores termos. 6 - CONCLUSÃO: Apelação da parte embargante provida quanto à notificação 32.713.817-3 e para anular, parcialmente, a sentença quanto à notificação 32.713.819-0, nos termos acima, para que se faculte à parte embargante a realização da prova pericial quanto a essa notificação. 6.1 - Sucumbência sobre a parte da sentença não anulada (notificações 32.713.817-3 e 32.713.818-1): Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta a reciprocidade, de forma que uma parte não pagará à outra honorários. A parte embargada/exequente ressarcirá 1/3 (um terço) das custas pagas pela outra parte. (AC 00078926720054019199, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:16/10/2013 PAGINA:364.)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NFLD - ANULATÓRIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - LEI 10.101/2002 - ASSINATURA DO SINDICATO NO ACORDO CELEBRADO - AUSÊNCIA - IRREGULARIDADE FORMAL - HONORÁRIOS - REDUÇÃO. - Para que a verba paga pela empresa possa caracterizar-se como participação nos lucros e, conseqüentemente, tornar-se isenta da contribuição previdenciária, exige-se a observância de um dos procedimentos descritos no art. 2º da Lei 10.101/2000, vale dizer, comissão escolhida pelas partes ou acordo coletivo, devendo constar dos documentos decorrentes da negociação "regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo". - A intervenção do sindicato, na negociação, tem por finalidade tutelar os interesses dos empregados, tais como, fixação de resultados atingíveis, metas que não causem riscos à saúde ou à segurança para serem alcançados; determinação de índices gerais e individuais de participação, dentre outros. Por sua vez, o arquivamento do instrumento, no sindicato, visa comprovar a participação e possibilitar a exigência do cumprimento na forma acordada. Funciona como instrumento de integração entre capital e trabalho, incentivo à produtividade de resultados positivos; O desrespeito a tais exigências afeta os trabalhadores, que poderiam, eventualmente, ser prejudicados numa negociação desassistida, não obtendo tudo aquilo que alcançariam com a presença de um terceiro não vulnerado pela relação de emprego. - Se o Sindicato se afastou, deixando de opor sua assinatura no acordo, os instrumentos são nulos, nos termos do art. 166, do CC. Assim, a empresa e os empregados não deveriam ter concluído a negociação mediante comissão, e sim, optado por convenção ou acordo coletivo, nos termos do inciso II, do art. 2º da lei de regência. - A empresa juntou nos autos, tão-só, em relação ao ano de 2004, apuração dos votos da eleição dos representantes dos empregados para integrar a comissão, deixando de anexar a apuração dos outros anos. Também não há menção aos empregados lotados nas filiais de Triunfo (RS) e Cabo São Agostinho (PE). Os empregados, ao que parecem, são todos lotados na filial de Duque de Caxias - RJ. Portanto, a Comissão Negociadora não representa todos os empregados da empresa, visto que só composta por trabalhadores de um estabelecimento. - Não ser possível atribuir efeito ex tunc aos contratos de participação dos lucros da empresa, às competências anteriores à data de assinatura do instrumento de negociação celebrado em 29/07/2005. A uma, porque, como visto anteriormente, o referido instrumento é nulo, por inexistir assinatura do representante do sindicato. A duas, porque, embora a Lei nº 10.101/2000 não faça menção a este fato, é nítido que as regras só têm validade a partir de julho de 2005, pois é a partir desta data que se inicia o cumprimento das metas estabelecidas. - Precedentes do STJ. - É possível, a fixação dos

honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa ou em quantia determinada, porquanto o art. 20, § 4º, do CPC não proíbe nem distingue essa possibilidade e tampouco, faz qualquer referência ao limite a que se deva vincular o julgador ao realizar o arbitramento da verba honorária. - Remessa necessária e apelação providas. (APELRE 200651010145497, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/03/2014.)

EMEN: RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DO SERVIÇO. SOLIDARIEDADE. AFERIÇÃO INDIRETA ANTES DA LEI 9.711/98. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA. REQUISITOS DO ART. 2º DA LEI 10.101/2000. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRÉVIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. SEST E SENAT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: 1. No regime vigente até a Lei 9.711/98, a empresa tomadora dos serviços era apenas devedora solidária da obrigação tributária de pagar a contribuição previdenciária. 2. Somente a partir da Lei 9.711/98 (que deu nova redação ao artigo 31 da Lei 8.212/91) a empresa tomadora dos serviços passou a ser responsável, por substituição tributária, pela retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da respectiva nota fiscal ou fatura, bem como pelo recolhimento, no prazo legal, da importância retida. A partir daí passou a ser possível aplicar a técnica da aferição indireta do § 6º do art. 33 da Lei 8.212/91 diretamente em relação à sua contabilidade, porquanto passou a competir a ela o dever de apurar e efetivar retenções em nome da empresa cedente. 3. Não se está a "negar a solidariedade entre a empresa contratante e a cedente de mão de obra antes da Lei n. 9.711/98. O óbice à cobrança intentada pela Fazenda Pública é a forma utilizada para apurar o crédito tributário, porquanto se utilizou da aferição indireta a partir do exame da contabilidade do devedor solidário apenas, deixando de buscar os elementos necessários junto à empresa cedente, de modo a tratar o devedor solidário como se substituto tributário fosse, em relação a fatos geradores anteriores à nova sistemática estabelecida a partir da Lei n. 9.711/98". (AgRg no REsp 1.175.241/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 06.08.10) RECURSO DA CONTRIBUINTE: 4. O Supremo Tribunal Federal, por suas duas Turmas, reconheceu que a imunidade do art. 7º, XI, da CF/88 é de eficácia limitada, pois somente poderia incidir após a respectiva regulamentação infraconstitucional. Em outras palavras, concluiu que, até que fosse regulamentada a imunidade, nada impediria a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga pela empresa a título de participação nos lucros. 5. Para que a verba paga pela empresa possa caracterizar-se como participação

*nos lucros e, conseqüentemente, tornar-se isenta da contribuição previdenciária, exige-se a observância de um dos procedimentos descritos no art. 2º da Lei 10.101/2000, vale dizer, comissão escolhida pelas partes ou acordo coletivo, devendo constar dos documentos decorrentes da negociação "regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo". 6. O não cumprimento desses requisitos impede que a verba paga seja considerada, para fins tributários, como participação nos lucros, razão por que sobre ela incidirá a contribuição previdenciária, dada sua natureza remuneratória. 7. O acórdão recorrido foi expresso em afirmar que não houve negociação coletiva entre empresa e empregados, que deixaram de cumprir as regras do art. 2º da Lei 10.101/2000. Incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros. 8. **O acordo coletivo sobre participação nos lucros deve ser prévio, estabelecendo os critérios de distribuição dos lucros, para evitar que a negociação tardiamente entabulada possa ser utilizada pela empresa como válvula de escape para a sonegação fiscal.** 9. A ausência de prequestionamento quanto aos dispositivos supostamente violados impede a admissão do apelo no tocante às contribuições ao SEST e SENAT. Incidência da Súmula 282/STF. 10. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Recurso da contribuinte conhecido em parte e não provido. RESP 201001917139 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1216838 CASTRO MEIRA STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:19/12/2011. (os destaques nos três precedentes são meus).*

Com esses esclarecimentos entendo que a assinatura do plano PLR no fim do exercício configura um outro instrumento que não PLR, sendo a verba paga alcançada pela contribuição exigida nos autos.

Abono Único.

Penso que não cabe a CCT desvincular o abono do salário, pois salário é instituto definido por lei e assim só outra lei pode realizar tal evento.

Além do que dito acima aplica-se a essa situação o artigo 123, da Lei 5.172/66, pois CCT e convenção particular que não vincula o fisco.

Todavia, pode-se verificar que o citado abono realmente foi pago uma única vez na competência 10/2005, conforme consta do Discriminativo Analítico de Débito – DAD, de fls. 04, do Discriminativo Sintético de Débito – DSD, de fls. 15, do Relatório de Lançamentos – RL, de fls. 16, e, finalmente, no REFISC, de fls. 36, cujo teor transcrevo.

16. O valor do Abono Único que compõe este lançamento foi extraído dos seguintes elementos na competência 10/2005:

Por outro lado, não há dúvidas de que tal abono foi determinado e fixado na CCT e o próprio agente lançador faz constar isso no REFISC.

6. Pode-se observar que a concessão dessa verba decorre de obrigação prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, que nada mais é do que a junção de vontades, cuja vigência restringe-se às partes que a subscreveram, não produzindo qualquer efeito perante o fisco.

Isso pode ser vista nas cópias da CCT', juntadas, fls. 519, CCT 2003/2004 e CCT 2005/2006, fls. 222 e 223.

Desse modo sendo único e determinado em CCT deve incidir o AD PGFN 16/20011, o qual transcrevo abaixo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCURADORIA-GERAL DA
FAZENDA NACIONAL**

ATO DECLARATÓRIO Nº 16/2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 09/12/2011, **DECLARA** que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 434.471/MG (DJ 14/2/2005), REsp nº 1.125.381/SP (DJe 29/4/2010), REsp nº 840.328/MG (DJ 25/9/2009) e REsp nº 819.552/BA (DJe 18/5/2009).

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

Assim sendo, tal rubrica não é base de incidência da contribuição para terceiros, pois não é verba remuneratória.

Indenização Adicional.

A Indenização Adicional por dispensa sem justa causa, também, fixadas nas CCT's 2003/ 2004 e 2005/2006, respectivamente, fls. 220 e 223, trazem disposições limitativas da indenização a todos os trabalhadores, pois a primeira prevê que apenas os trabalhadores dispensados entre 01/10/2003 a 29/02/2004 e a outra 17/10/2005 a 31/03/2006, seriam beneficiados com a indenização, pois, embora, tais convenções tenham validade de um ano o benefício só perdura por cinco meses na primeira e cinco meses e quatorze dias na segunda.

Ou seja, apenas aqueles trabalhadores dispensados no período receberam a indenização adicional, dessa forma pode a empresa escolher quem dispensar para beneficiá-lo com o adicional, embora ser dispensado do trabalho nunca me parece ser um benefício, mas quando se deve dispensar certo número de colaboradores, por que escolher alguns para se dar um plus monetário.

A indenização adicional em um primeiro momento parece ter um cunho social sedutor, mas essa restrição concessiva em razão do período reduzido, não milita a seu favor.

As verbas rescisórias são um direito de todos os trabalhadores a lei não escolhe que vai receber e quem não vai em razão do período do ano em que é dispensado.

Fosse o benefício uma indenização, visando reparar o dano ao trabalhador pela perda do emprego essa indenização se daria em caráter geral a todos e por todo o exercício e não seria limitada a poucos meses do ano, onde se permite escolher quem e quando para aplicar-lhe o adicional, beneficiando-o em detrimento dos demais trabalhadores.

A redução do período concessivo da indenização adicional em meu entender atribui a ela uma caráter remuneratório, pois não é benefício social extensível a todos os dispensados, deixando de sustentar o caráter de indenização.

Destarte, entendo que a exação deva permanecer.

Multas cumuladas.

No presente caso como o período fiscalizado compreende as competências 02/2004 a 12/2007, a legislação da época prévia a aplicação de multa moratória e juros moratório - SELIC, mas de forma isolada, ou seja, ambos, incidem separadamente sobre o valor do principal, não havendo soma de um para a aplicação do outro.

O formulário Fundamentos Legais do Débitos – FLD nas rubricas 601 – ACRÉSCIMOS LEGAIS – MULTA e 602 – ACRÉSCIMOS LEGAIS – JUROS, fls. 22 e 23, deixam isso claro.

Tal situação pode ser averiguada por simples cálculo aritmético, sobre qualquer competência e levantamento do Discriminativo Sintético de Débito – DSD, de fls. 13 a 15.

Inexistindo aplicação cumulativa ou composta de juros de mora e multa moratória nada há que excluir.

Postos os esclarecimentos acima não há razões para o acatamento dos pedidos da recorrente, salvo quanto, ao reconhecimento da decadência parcial para o período de 02/2004 a 06/2004, inclusive, bem como a exclusão do “Abono Único”, haja vista que essa verba não ostenta natureza salarial/remuneratória.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a decadência das competências 02/2004 a 06/2004, inclusive, bem como para determinar a exclusão do “Abono Único”, haja vista que esse benefício não ostenta natureza salarial/remuneratória.

(Assinado digitalmente)

Eduardo de Oliveira

Voto Vencedor

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator designado

Data venia, venho divergir do Ilustre Relator no tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba "Participação nos Lucros e Resultados" e "Indenização Adicional".

Participação nos Lucros e Resultados

Quanto a verba "Participação nos Lucros e Resultados", entendeu o nobre Relator que o motivo pelo qual o PLR é assinado no final do exercício como irrelevante para a determinação da natureza da verba remuneratória ou desvinculada da remuneração. Para o relator:

"A Lei 10.101/2001 diz que a pactuação do plano deve ser prévia e no meu entendimento essa exigência se reporta ao período de cumprimento do plano, pois não tem sentido fixar regras, critérios e condições, ainda, que outras que não as sugeridas por lei depois que o exercício acabou, ocasião em que não será mais possível empreender esforços para cumprir, atingir ou satisfazer as condições do PLR.

Não há porque fixar regras em novembro de um dado ano que deve ser ao menos perseguida desde janeiro desse ano, pois quando da fixação não seria mais possível ao empregado desempenhar qualquer esforço para tal, pois não é possível cumprir, hoje, regras, parâmetros, critérios e condições que deviam ter sido cumpridas em períodos passados."

Deste modo, deveria o PLR ser contemporâneo o período a que se refere, observe-se as transcrições. Por tais razões, portanto, foi desprovido o recurso quanto a este ponto pelo relator.

Venho discordar deste entendimento, entendo que a pactuação prévia pode ser comprovada pelas negociações que decorreram até a assinatura da Convenção Coletiva que estabelece os termos do PLR. Assim, considero como requisito para provar a validade do PLR é o dele ter sido previsto previamente ao seu pagamento.

Em ambos os períodos (2004 e 2005), o PLR foi primeiro pactuado em Convenção Coletiva e somente após ocorreu o pagamento da verba. Assim, compreendo que o PLR deve ser considerado como previamente acordado entre as partes.

Ainda, cabe destacar a particularidade existente em uma negociação de convenção coletiva da categoria dos bancários. É público e notório que os sindicatos representantes dos empregados da categoria, ano após ano, fazem imensa pressão (com greves e paralizações, inclusive de âmbito nacional) junto aos bancos para ampliar direitos em convenções coletivas, aumentos de salário, condições de trabalho e, também, termos do PLR. Assim, não há como negar que há prévia estipulação dos critérios do PLR.

Por tais razões, compreendo que deve ser afastado o lançamento de contribuição previdenciária sobre a verba "PLR", devendo ser acolhido o recurso quanto a este ponto.

Indenização Adicional

A "Indenização Adicional" foi paga aos trabalhadores dispensados sem justa causa, conforme CCT's 2003/ 2004 e 2005/2006, respectivamente, fls. 220 e 223, durante o período entre 01/10/2003 a 29/02/2004 e 17/10/2005 a 31/03/2006.

Assim, verifica-se que não se está remunerando o trabalho, mas indenizando o trabalhador pela perda do emprego. Além do que, por estar previsto em convenção coletiva, não está sendo pago por mera liberalidade do empregador.

Salienta-se que tal compreensão vai ao encontro ao decidido pela 3ª Câmara, da 2ª Turma Ordinária, quando do julgamento do acórdão 2302-003.266, julgado na sessão de 18 de julho de 2014, de relatoria do Conselheiro André Luis Mársico Lombardi:

No caso dos autos, o abono é desvinculado do salário (no sentido pretendido pelo Ato Declaratório e não no nosso, como visto), na medida em que pago em valor fixo para todos os empregados, inclusive os dispensados sem justa causa, independentemente da remuneração percebida pelos mesmos. Outrossim, não restou demonstrado ser habitual, pois foi apurado uma única vez, em uma mesma competência, de sorte que, tanto pela nossa compreensão (abono enquanto ganho eventual), como daquela que se extrai do Ato Declaratório, a verba não deve sofrer incidência de contribuição previdenciária.

O mesmo vale para a rubrica “Indenização Adicional”, pois esta tem cabimento apenas nas hipóteses de dispensa sem justa causa ocorridas no período em que vigente o Acordo e Convenção Coletiva. Aqui nos restringimos a analisar a habitualidade sob a perspectiva da (repetição), posto que há sempre um único pagamento, não havendo necessidade de se socorrer à análise da uniformidade (formas ao menos semelhantes de utilidades ou de pagamentos) e da equivalência (valores compatíveis).

Também expressamos nossa dispensa quanto à exigência de que o pagamento seja uma liberalidade do empregador, pois, como visto, tal requisito não consta da legislação

previdenciária, diferentemente da CLT, que estipula em seu artigo 457, parágrafo 1º, que as gratificações ajustadas integram o salário (e, portanto, as por liberalidade não).

Portanto, tanto o “Abono Único” quanto a “Indenização Adicional” devem ser excluídas do lançamento, em razão das conclusões do Ato Declaratório nº 16/2011, bem como por constituírem “ganhos eventuais”, ao menos pelo que consta dos autos, em especial do Relatório Fiscal.

Por tais razões, entendo que em relação a verba "Indenização Adicional", pelo nítido caráter indenizatório, não eventual (seria também um abo único") e por não ser pago por liberalidade pelo empregador, não incide sobre tais valores a contribuição previdenciária, devendo ser acolhido o recurso quanto a este ponto.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para afastar o lançamento fiscal.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto